



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Av. Paulista, 1842 - Bairro Cerqueira César - CEP 01310-936 - São Paulo - SP - www.trf3.jus.br

EDITAL Nº 3/2025 - PRESI/GABPRES/SCAJ/CA-SECRETARIA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA EMPRESA F. CORDEIRO CONSTRUTORA EIRELI., NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e pelo Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que tramita perante o Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região o processo SEI 0003626-92.2022.4.03.8000, em que figura como interessada a empresa **F. CORDEIRO CONSTRUTORA EIRELI.**, CNPJ 12.400.832/0001-84, que se encontra em **lugar incerto e não sabido**, sendo este edital expedido para **INTIMAR** a empresa **F. CORDEIRO CONSTRUTORA EIRELI.**, na pessoa de seu representante legal, para que tome ciência do teor da decisão proferida pelo Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em julgamento realizado em 21 de julho de 2025 (documentos SEI 12107286 e 12198798), **no prazo de 30 (trinta) dias**, contados da data do vencimento deste. Para que chegue ao conhecimento da interessada e para que no futuro não possa alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, cientificando-a de que esta Corte tem sua sede na Avenida Paulista, nº 1842, São Paulo/SP, com horário de funcionamento das 12 horas às 19 horas.

Eu, Solange Ester Malvezzi, Diretora da Divisão de Procedimento e Coordenação, lavrei, e eu, Salaheddin Hussein Hassan, Diretor da Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça, conferi.

Desembargador Federal CARLOS MUTA

Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região



Documento assinado eletronicamente por **Luis Carlos Hiroki Muta, Desembargador Federal Presidente**, em 29/08/2025, às 23:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
informando o código verificador **12305001** e o código CRC **7E7646F1**.

EXTRATO DE CONTRATO Nº 30/2025 - UASG 090026

Nº Processo: 0003301-90.2024.4.90.8000.
Pregão Nº 90007/2025. Contratante: SECRETARIA DO CONSELHO DA JUSTICA FEDERAL.
Contratado: 24.163.285/0001-40 - LANCE TECNOLOGIA MATERIAIS E SERVICOS LTDA. Objeto: Fornecimento, por demanda, de materiais gráficos (papéis, tintas, produtos químicos e outros), que constam no item 10 do termo de referência..
Fundamento Legal: LEI 14.133/2021 - Artigo: 28 - Inciso: I. Vigência: 04/09/2025 a 03/09/2026.
Valor Total: R\$ 125.240,70. Data de Assinatura: 04/09/2025.

(COMPASNET 4.0 - 08/09/2025).

EXTRATO DE CONTRATO Nº 31/2025 - UASG 090026

Nº Processo: 0003301-90.2024.4.90.8000.
Pregão Nº 90007/2025. Contratante: SECRETARIA DO CONSELHO DA JUSTICA FEDERAL.
Contratado: 23.230.795/0001-20 - VS - VIEIRA & SANTOS COMERCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA E INFORMATICA LTDA. Objeto: Fornecimento, por demanda, de materiais gráficos (papéis, tintas, produtos químicos e outros), que constam no item 10 do termo de referência..
Fundamento Legal: LEI 14.133/2021 - Artigo: 28 - Inciso: I. Vigência: 04/09/2025 a 03/09/2026.
Valor Total: R\$ 30.094,50. Data de Assinatura: 04/09/2025.

(COMPASNET 4.0 - 08/09/2025).

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 2/2024 - UASG 090026

Número do Contrato: 15/2024.
Nº Processo: 0003430-70.2023.4.90.8000.
Inexigibilidade. Nº 10/2024. Contratante: SECRETARIA DO CONSELHO DA JUSTICA FEDERAL.
Contratado: 60.501.293/0001-12 - EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA. Objeto: Alterações no contrato n. 015/2024, que trata da assinatura para acesso ao produto base de dados revista dos tribunais online, fonte de pesquisa jurídica nacional, com 1.200 (mil e duzentos) acessos simultâneos, e ao produto online biblioteca digital proview com 1.100 (mil e cem) acessos simultâneos, conforme segue:
a) reajuste de 5,057630% sobre o valor do contrato, com efeitos financeiros a partir de 14/03/2025;
b) alteração da redação do item 2.6 da cláusula segunda do contrato.. Vigência: 05/09/2025 a 16/05/2026. Valor Total Atualizado do Contrato: R\$ 434.807,68. Data de Assinatura: 05/09/2025.

(COMPASNET 4.0 - 05/09/2025).

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA

EXTRATO DE RESCISÃO

Processo TST n.º 6009504/2025-00. Matos e Rangel Ltda, CNPJ nº 38.055.117/0001-45. Prestação de serviços técnicos para instalação, manutenção e operação em equipamentos eletroeletrônicos pertencentes ao Tribunal Superior do Trabalho. Contrato PE-009/2024. Termo de Rescisão Unilateral, tendo por termo final dia 23/9/2025. Fundamenta-se no art. 79, inc. I, da Lei nº 8.666/93. Assinatura: 8/9/2025. Pelo TST: Gustavo Caribé de Carvalho, Diretor-Geral da Secretaria.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

DIRETORIA-GERAL DA SECRETARIA

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 1/2023

Contrato Nº 59/2023. Processo 0000859-72.2021. Pregão Eletrônico nº 36/2022. Contratante: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. CNPJ 03.658.507/0001-25. Contratado: DNA TECNOLOGIA LTDA ME. CNPJ 73.254.070/0001-40. Objeto: Acréscimo de serviço para o item 01 da Planilha de Preços, mediante a alteração dos Anexos II e III. Fundamento Legal: Art. 65, I, "b", e § 1º, todos da Lei 8.666/1993. Vigência: 05/09/2025 a 08/01/2029. Data de assinatura: 05/09/2025. Valor: R\$ 290.823,05. Assinam o instrumento: Pelo Contratante, Juiz Federal ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA, Diretor-Geral da Secretaria do TRF 1ª Região e pelo Contratado, o Senhor ADRIANO JOSÉ BURGOS SANTOS, Representante..

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

DIVISÃO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90022/2025 - UASG 90027

Nº Processo: 0014223-72.2025. Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de licença perpétua do software SAP2000 - ADVANCED CLOUD SIGN-IN versão 26 ou superior, com garantia de suporte e atualização, pelo período mínimo de 12 (doze) meses, a fim de atender à necessidade do Tribunal Regional Federal da 1ª Região — TRF1.. Total de Itens Licitados: 1. Edital: 09/09/2025 das 08h00 às 17h59. Endereço: Sau/sul - Quadra 1, Bloco C, Praça Dos Tribunais Superiores, Asa Sul - BRASÍLIA/DF ou <https://www.gov.br/compras/edital/90027-5-90022-2025>. Entrega das Propostas: a partir de 09/09/2025 às 08h00 no site www.gov.br/compras. Abertura das Propostas: 23/09/2025 às 14h00 no site www.gov.br/compras.

VICTOR GABRIEL DE AQUINO E SILVA
Pregoeiro

(SIASGnet - 05/09/2025) 90027-00001-2025NE080001

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90023/2025 - UASG 90027

Nº Processo: 0039420-63.2024. Objeto: Contratação de empresa especializada no fornecimento de coffee break, sob demanda, ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nas quantidades, especificações e condições constantes do Edital e seus Anexos.. Total de Itens Licitados: 2. Edital: 09/09/2025 das 08h00 às 17h59. Endereço: Sau/sul - Quadra 1, Bloco C, Praça Dos Tribunais Superiores, Asa Sul - BRASÍLIA/DF ou <https://www.gov.br/compras/edital/90027-5-90023-2025>. Entrega das Propostas: a partir de 09/09/2025 às 08h00 no site www.gov.br/compras. Abertura das Propostas: 23/09/2025 às 14h00 no site www.gov.br/compras.

EDILEUSA VIDAL DOS SANTOS
Pregoeira

(SIASGnet - 05/09/2025) 90027-00001-2025NE800001

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

SECRETARIA-GERAL

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO

Nota de empenho: 2025NE000451, emitida em 03/09/2025. Contratante: TRF- 2ªRG. Contratada: ELIOM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. Objeto: Aquisição de material de consumo para acondicionamento e embalagem - Ata n.º TRF2-ARP-2024/00087. Modalidade de Licitação: Lei 14.133/2021 c/c decreto 11462/2023. Crédito Orçamentário: Programa de Trabalho Resumido: 168413. Elemento de despesa: 339030. Valor total do empenho: R\$ 14.240,00. Proc. nº 0001803-08.2025.4.02.8000.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

EDITAL DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DE PRECATÓRIOS FINDOS Nº 86/2025

O Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região TORNA PÚBLICO às partes, a seus procuradores e a quem possa interessar que, a partir do 45.º dia subsequente à data de publicação deste edital, no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no Diário Oficial da União, procederá à eliminação do 72.º lote de precatórios findos e com temporalidade cumprida (arquivados no ano de 2006), de acordo com a Resolução nº 886/2024 do Conselho da Justiça Federal.

A listagem dos precatórios findos a serem eliminados ficará disponível na página eletrônica do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (www.trf3.jus.br).

Os interessados poderão requerer à Divisão de Arquivo e Gestão Documental do Tribunal Regional Federal os documentos que desejarem preservar. Para isso, deverão dirigir-se à referida Divisão, situada na Av. Paulista, nº 1842, Torre Sul, 5.º andar, quadrante 2, no prazo máximo de 45 dias da data de publicação deste Edital. Além disso, se desejarem antecipar informações sobre os procedimentos a serem seguidos, poderão ligar nos ramais 1161 e 1162.

São Paulo, 3 de setembro de 2025.

CARLOS MUTA
Presidente

SECRETARIA DOS CONSELHOS DE ADMINISTRAÇÃO E JUSTIÇA

EDITAL Nº 3/2025 - PRESI/GABPRES/SCAJ/CA-SECRETARIA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA EMPRESA F. CORDEIRO CONSTRUTORA EIRELI., NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e pelo Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que tramita perante o Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região o processo SEI 0003626-92.2022.4.03.8000, em que figura como interessada a empresa F. CORDEIRO CONSTRUTORA EIRELI., CNPJ 12.400.832/0001-84, que se encontra em lugar incerto e não sabido, sendo este edital expedido para INTIMAR a empresa F. CORDEIRO CONSTRUTORA EIRELI., na pessoa de seu representante legal, para que tome ciência do teor da decisão proferida pelo Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em julgamento realizado em 21 de julho de 2025 (documentos SEI 12107286 e 12198798), no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do vencimento deste. Para que chegue ao conhecimento da interessada e para que no futuro não possa alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, cientificando-a de que esta Corte tem sua sede na Avenida Paulista, nº 1842, São Paulo/SP, com horário de funcionamento das 12 horas às 19 horas.

Eu, Solange Ester Malvezzi, Diretora da Divisão de Procedimento e Coordenação, lavrei, e eu, Salaheddin Hussein Hassan, Diretor da Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça, conferi.

CARLOS MUTA
Presidente

DIRETORIA-GERAL

AVISO DE PENALIDADE

O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO resolve aplicar à empresa SUPREMA SOLUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 41.652.722/0001-08, a penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 03 (três) meses, pelo descumprimento do subitem 5.3 do Aviso de Contratação Direta nº 016/2023, com fundamento nos subitens 8.1.2.1, 8.2.2 e 8.7 do referido Aviso e nos artigos 155, inciso V, e 156, inciso III e § 4º, da Lei nº 14.133/2021. A penalidade é resultado da apuração de descumprimento de obrigação editalícia, mediante Processo Administrativo nº 0000465-06.2024.4.03.8000. Data: 14/07/2025.

MARTA FERNANDES MARINHO CURIA
Diretora-Geral

AVISO DE PENALIDADE

O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO resolve aplicar à empresa RODIR - PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 04.919.414/0001-70, a penalidade de impedimento de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta da União, pelo prazo de 1 (um) ano, cumulada com multa compensatória de 15% (quinze por cento) sobre o valor da parcela correspondente aos meses de fevereiro, março e abril de 2025, pelo descumprimento dos subitens 9.1, 9.3, 9.9, 9.23, 9.24, 9.26 a 9.29 da Cláusula Nona do Contrato n.º 04.031.10.2024 e dos subitens 3.1, 4.8.6.1.1, 4.8.6.1.2, 4.8.6.2.1, 5.2.3.1, 5.2.3.3, 5.3, 5.3.1, 5.4.3, 5.4.4, 5.4.5, 5.5, 5.5.1, 5.5.2, 5.5.3, 6.2 e 6.22, do Termo de Referência - Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico n.º 026/2024, com fundamento nos subitens 12.1.2 e 12.2, alíneas "b" e "g", e 12.5, da Cláusula Décima Segunda do referido Contrato e no art. 156, incisos II e III e §§ 3.º e 4.º, da Lei n.º 14.133/2021. A penalidade é resultado da apuração de descumprimento de obrigação contratual, mediante Processo Administrativo nº 0020330-78.2025.4.03.8000. Data: 07/08/2025.

MARTA FERNANDES MARINHO CURIA
Diretora-Geral

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

DIRETORIA-GERAL

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

DIVISÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA FPE nº 2008/2025. CONVENIENTES: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO e PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. OBJETO: A conjugação de esforços entre os participantes no estabelecimento de medidas que possibilitem promover a integração institucional e fortalecer as ações conjuntas no âmbito da segurança pública e do sistema de justiça criminal. BASE LEGAL: art. 184 da Lei 14.133/2021. VIGÊNCIA: 05/09/2025 a 05/09/2030. P.A. 00004138-43.2025.4.04.8000. ASSINATURA: Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira, Presidente do TRF 4ª Região, em 19/08/2025.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AVISO DE SUSPENSÃO
PREGÃO Nº 90024/2025

Comunicamos a suspensão da licitação supracitada, publicada no D.O.U em 25/08/2025. Objeto: Pregão Eletrônico - Contratação de empresa especializada em serviço de vigilância patrimonial e pessoal para prestação de serviço armada e desarmada no Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

FRANCISCO REIS NOGUEIRA SOBRINHO
Pregoeiro

(SIDEAC - 08/09/2025) 090031-00001-2025NE099999





TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Av Paulista, 1842 - Bairro Bela Vista - CEP 01310-936 - São Paulo - SP - www.trf3.jus.br

RELATÓRIO E VOTO Nº 12107286/2025

RELATÓRIO

O Senhor Desembargador Federal NINO TOLDO (Relator):

Trata-se de recurso administrativo interposto por F. CORDEIRO – CONSTRUTORA EIRELI - EPP, CNPJ nº 12.400.832/0001-84, em face do despacho decisório proferido pelo Diretor-Geral deste Tribunal (8754774) que aplicou a penalidade de “suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por 1 (um) ano c/c a penalidade de multa moratória de 0,3% (três décimos por cento) por dia de atraso injustificado, de 30/11/2021 a 30/12/2021, calculada sobre o valor atualizado da parcela correspondente, limitado o valor total a 10% do valor atualizado da referida parcela, totalizando R\$ 150.628,74 (cento e cinquenta mil seiscientos e vinte e oito reais e setenta e quatro centavos) conforme os cálculos realizados pela área técnica (docs. 8752404 e 8752486), tudo com fundamento na Cláusula Décima Sétima do referido contrato e artigos 86 e 87, incisos II e III, da Lei 8.666/93”.

Em suas razões recursais (8870504), alega a recorrente, em síntese, que (i) não lhe foi concedida vista acerca da manifestação DAEG 8519245 e, por isso, haveria violação ao princípio do contraditório; (ii) as considerações da área técnica teriam sido evasivas e a postura dos representantes da Administração, de modo geral, teria dificultado o cumprimento de suas obrigações contratuais; (iii) os atrasos seriam decorrência de determinações da área técnica que fiscalizava o contrato; (iv) a pandemia representou caso fortuito ou força maior e não houve prazo suficiente para suprir as dificuldades de contratação de mão de obra e material; (v) a Administração não observou o cronograma estabelecido para aplicar as sanções; (vi) houve violação aos arts. 56, § 2º e 65, II, “b”, da Lei nº 8.666/1993; (vii) as penalidades impostas são desproporcionais.

Além disso, argumenta que, embora as partes tenham firmado o contrato em dezembro de 2020, a ordem de serviço somente foi emitida pela Administração em julho de 2021, fato que esse que contribuiu para desmobilizar a equipe que já havia sido preparada para iniciar os trabalhos. Alega também que encontrou grande dificuldade para a contratação de profissionais para o turno da noite e para a aquisição de suprimentos junto ao setor de materiais de construção em razão da pandemia e que a morosidade apontada foi devida aos erros de gestão de projetos e suas correções por parte da Administração, bem como pelas imprevisões encontradas nas tubulações antigas de ferro fundido.

Pede, por isso, seja a decisão reformada e, via de consequência, que: i) “a multa moratória aplicada seja cancelada, porque além de a pretendida cobrança estar sendo feita em duplicidade, utiliza valor de parcela não previsto entre os documentos do contrato; e ii) que a sanção de suspensão do direito de licitar por um ano seja cancelada, porque a Requerente não incorreu em nenhum dos motivos previstos no artigo 86 da Lei 8.666/93, que rege o presente contrato”.

Em 24.11.2023, o Diretor-Geral manteve o despacho decisório por seus próprios fundamentos, recebendo o recurso administrativo nos efeitos devolutivo e

suspensivo (8877790).

Em 11.7.2022, os autos foram distribuídos à e. Desembargadora Federal Inês Virgínia (893352) e, ante o final do mandato da Relatora em 19.3.2024, os autos foram restituídos à SCAJ (10681983).

Em 20.03.2024, os autos foram a mim redistribuídos e vieram conclusos (10685747).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Desembargador Federal NINO TOLDO (Relator):

Registro, inicialmente, que, nos termos do Ato nº 10-PRES, de 14 de março de 2024, fui designado, por eleição, para compor este Conselho de Administração, tendo assumido o acervo anteriormente distribuído à e. Desembargadora Federal Inês Virgínia (10685747).

Trata-se de recurso administrativo interposto por F. CORDEIRO – CONSTRUTORA EIRELI - EPP em face do despacho decisório proferido pelo Diretor-Geral deste Tribunal que aplicou as penalidades de impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 1 (um) ano e de multa moratória.

Para que possa ser bem analisado o recurso, torna-se necessário um breve histórico dos fatos, a partir do que consta nos autos.

A recorrente participou do procedimento licitatório referente à Concorrência Pública nº 001/2020 (8463898), vinculado ao Processo SEI nº 0018477-78.2018.4.03.8000. Após apresentar a proposta comercial mais vantajosa, firmou o Contrato nº 06.001.10.2020 (8463909), cujo o objeto consistia *"na execução da reforma das instalações hidráulicas e dos sanitários do edifício-sede do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, conforme quantidades e especificações constantes do Memorial Descritivo (Anexo C, acompanhado dos Anexos I a XV) e Proposta Comercial (Anexo D)"*.

Em 24.11.2021, foi realizada reunião entre os servidores deste Tribunal responsáveis pela fiscalização do contrato e os representantes legais da recorrente, com o objetivo de tratar de irregularidades na execução da obra, especialmente o atraso na conclusão da Etapa 1 do Quadrante 3 (8463998).

Em 31.12.2021, o Diretor da Divisão de Arquitetura e Engenharia (DAEG) notificou a recorrente a respeito do fim do prazo para a conclusão da Etapa 1 do Quadrante 3, bem assim para que demonstrasse que possuía condições de reverter os atrasos e concluísse, com a qualidade exigida, o objeto contratado (8464007). Contudo, a recorrente deixou de se manifestar, razão pela qual o Diretor da DAEG considerou que houve o descumprimento do contrato e, em razão disso, solicitou autorização para abertura de processo administrativo de penalidade e opinou pela imediata rescisão unilateral do contrato (8464034).

A Assessoria de Licitações e Contratos (ALIC), então, ofereceu parecer recomendando (i) a abertura de expediente específico para apuração de infração contratual e (ii) a instauração, no âmbito do Processo SEI nº 0018477-78.2018.4.03.8000, de procedimento visando à rescisão unilateral do contrato pela Administração, com fundamento no art. 78, III, da Lei nº 8.666/1993, e a intimação da recorrente para, querendo, apresentar defesa prévia (8466618).

Ato contínuo, o Diretor-Geral determinou (i) a abertura de processo administrativo, em apartado, para apuração de falta contratual, nos termos da cláusula décima sétima do contrato e (ii) a instauração de procedimento administrativo para rescisão contratual unilateral pela Administração (8464146).

Em 03.02.2022, foi enviada carta de intimação (8464826) para a recorrente apresentar defesa prévia no prazo de 5 (cinco) dias úteis, que, após o deferimento da prorrogação desse prazo pelo Diretor-Geral (8490455), foi oferecida intempestivamente em 18.02.2022 (8513704).

Em 21.02.2022, ante as alegações da recorrente acerca da atuação da fiscalização, a ALIC solicitou manifestação da área técnica para subsidiar a elaboração de parecer jurídico (8515994). Em resposta, a DAEG apresentou análise circunstanciada dos pontos suscitados na defesa prévia da recorrente (8519245).

Em 09.6.2022, a ALIC ofereceu parecer no sentido de que, “*considerando que a empresa não apresentou defesa prévia apta a eximi-la da imputação objeto deste expediente, qual seja, o desatendimento à Cláusula Décima Quarta, subitens 1.1, 1.3 e 1.4, ambas do Contrato n.º 06.001.10.2020 (8463909), c/c subitens 5.1, 5.2, 5.3, 5.5, 5.6 do Memorial Descritivo (Anexo C do Edital, doc. 8463898), esta Assessoria recomenda a aplicação das sanções de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por 1 (um) ano c/c penalidade de multa moratória de 0,3% (três décimos por cento) por dia de atraso injustificado, de 30/11/2021 a 30/12/2021, calculada sobre o valor atualizado da parcela correspondente, limitado o valor total ao a 10% do valor atualizado da parcela correspondente, conforme os cálculos realizados pela área técnica (docs. 8752404 e 8752486), tudo com fundamento na Cláusula Décima Sétima do aludido contrato e artigos 86 e 87, incisos II e III, da Lei 8.666/93*”.

Em 24.11.2023, o Diretor-Geral acolheu esse parecer e aplicou as penalidades recomendadas, além de determinar a intimação da recorrente para que, querendo, apresentasse recurso administrativo no prazo de 5 (cinco) dias úteis (8754774).

Dessa decisão, foi interposto o presente recurso administrativo em 29.6.2022, tempestivamente, considerando a dilação de prazo deferida (8845908), conforme certidão (8870560).

Pois bem.

A Cláusula Décima Quarta do Contrato nº 06.001.10.2020 prevê:

OBRIGAÇÕES GERAIS DA CONTRATADA

1. Constituem obrigações gerais da CONTRATADA:

- 1.1. Executar fielmente o objeto deste Contrato, comunicando, imediatamente, ao representante legal do CONTRATANTE, a ocorrência de qualquer fato impeditivo de seu cumprimento.*
- 1.2. Manter, durante toda a execução do Contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas quando da contratação.*
- 1.3. Na execução do contrato, deverá absorver egressos do sistema carcerário, e de cumpridores de medidas e penas alternativas em percentual não inferior a 2%, nos termos do art. 8º da Resolução CNJ nº 114/2010.*
- 1.4. Atender às demais condições estabelecidas no Memorial Descritivo (Anexo C) do Edital.*

O Memorial Descritivo (Anexo C) do Edital de Concorrência Pública nº 001/2020, por sua vez, dispõe:

- 5.1. É de inteira responsabilidade da Contratada apurar todas as condições e tomar as medidas técnicas e administrativas necessárias para a execução e conclusão dos serviços e/ou obras contratadas;*
- 5.2. A Contratada deverá atender todos os procedimentos emitidos pela Fiscalização quanto à segurança geral, bem como às instruções de coordenação, tanto administrativas como técnicas;*
- 5.3. A Contratada deverá manter os serviços previstos neste Memorial Descritivo - Anexo C e Caderno de Especificações – Anexo V dentro da maior racionalidade possível e solucionar todos os problemas que porventura surjam ou aqueles necessários à adaptação técnica, previamente autorizada pela Contratante e sem qualquer ônus e/ou custos adicionais ao contrato:*

[...]

5.5. *A Contratada deverá fornecer toda a mão-de-obra qualificada e especializada e todos os equipamentos, aparelhos e ferramentas necessárias e adequadas à execução e conclusão dos serviços, bem como, promover, sem ônus à Contratante, a substituição de qualquer profissional da equipe, em no máximo 48 (quarenta e oito) horas após a notificação formal pela Contratante, a critério deste;*

5.6. *A Contratada deverá garantir diariamente e durante toda a jornada de trabalho: a ordem, disciplina e produtividade e qualidade, a segurança individual e coletiva dos seus comandados.*

Em 31.12.2021, o Diretor da DAEG notificou a recorrente quanto ao encerramento do prazo — então prorrogado até 30.12.2021 — para a conclusão da Etapa 1 do Quadrante 3, prevista no Contrato nº 06.001.10.2020 (8464007). Na ocasião, solicitou também que a contratada demonstrasse possuir condições técnicas e operacionais para reverter os atrasos verificados na execução das obras.

Entretanto, diante da inércia da recorrente, em 26.01.2022, o Diretor da DAEG voltou a relatar os recorrentes descumprimentos contratuais, notadamente os atrasos e o descumprimento ao cronograma pactuado. Em razão disso, subscreveu a Solicitação nº 8464034, por meio da qual requereu autorização para instauração de processo administrativo sancionador e opinou pela rescisão unilateral imediata do contrato. Por oportuno, transcrevo os seguintes trechos dessa solicitação (grifos no original):

1. Do prazo para a conclusão da Etapa 1 do quadrante 3.

A Etapa 1 (ou Etapa A) tem como atividade mais evidente a execução das instalações do box nº 3, ao lado da Sala Técnica. Outros serviços, como a instalação de estações redutoras de pressão e barrilete incluem-se nesta etapa e são executados em outros boxes ou locais.

*Segundo o novo cronograma parcial (8084458), proposto pela F. CORDEIRO e aceito por esta DAEG (Decisão 8090508), a Etapa 1 (ou Etapa A) **deveria ter sido concluída até 21/11/2021.***

Veja-se a resposta da RDIF ao quesito 4, na Informação RDIF 8387445 (grifei):

*4. Segundo o **novo** cronograma parcial (8084458) em que **deveria ter sido concluída a Etapa 1 do Q3?***

*Segundo o cronograma parcial, a Etapa 1 (ou A) do Q3 **deveria ter sido concluída ao final da terceira semana de Novembro/2021.***

Em 24/11/2021, o Representante Legal da Contratada (Sr. Feliciano Cordeiro) e o Coordenador da Obra (eng. Civil Leandro Oliveira) compareceram à DAEG para participar de reunião presencial convocada por DAEG e RDIF. O conteúdo da reunião foi sintetizado na Ata de reunião nº 08 (8275264), não assinada pelos representantes da Contratada.

Naquela ocasião, os representantes da F. CORDEIRO foram alertados da gravidade do atraso na execução do objeto, do descumprimento do cronograma e da manutenção de incompatibilidade com as metas estabelecidas na reunião de 02/09/2021, pois a F. CORDEIRO se comprometeu com a meta de execução financeira de aproximadamente R\$ 1.400.000,00 no exercício de 2021.

Foram alertados, ainda, que nem mesmo o novo cronograma estava sendo cumprido e o atraso na conclusão da Etapa 1 causavam transtornos aos usuários e à Administração, situação agravada pela proximidade do retorno às atividades presenciais, então previstas para 07/01/2022.

A Contratada alegou mais uma vez que o andamento dos trabalhos era prejudicado pela divisão da reforma no Quadrante 3 em duas etapas, ao que foi alertada de que o cronograma foi redimensionado (com aumento de 18 para 24 meses de execução), exatamente em razão dessa dificuldade; que caberia à Contratada ter questionado a exequibilidade antes de elaborar sua proposta e que todas as licitantes concordaram com o prazo estipulado no Edital.

Ao final dos argumentos de DAEG e RDIF, o Representante Legal da Contratada admitiu a responsabilidade pelos atrasos e assumiu o compromisso de garantir ao Coordenador de Obra meios necessários para acelerar a obra.

[...]

2. Do descumprimento do prazo excepcional, da Notificação DAEG 8382970 e da ausência de justificativa para o atraso.

A Contratada não entregou a Etapa 1 no dia 30/12/2021. Veja-se a resposta da RDIF ao quesito 2, na Informação RDIF 8387445:

2. A Etapa 1 do Quadrante 3 foi concluída? Caso a resposta a este quesito seja negativa, prosseguir com os quesitos seguintes.

A Etapa 1 do Quadrante 3 não foi concluída. Ainda restam inúmeros serviços, tais como instalações hidráulicas, instalações da Estação Redutora de Pressão, ligação da rede de água fria ao barrilete, paredes, impermeabilização, revestimentos de piso e parede, forros, instalações elétricas, etc.

Em 31/12/2021 (E-mail 8383055), foi enviada a **Notificação DAEG 8382970**, pela qual a F. CORDEIRO foi formalmente informada sobre o fim do prazo excepcional para a conclusão da Etapa 1 do Quadrante 3.

Destaco, daquela Notificação:

Com essas considerações, **fica V.Sa. notificada sobre o fim do prazo para a conclusão da Etapa 1 do Quadrante 3 e do prazo para a F. CORDEIRO demonstrar que possui condições de reverter os atrasos e concluir, com a qualidade exigida, o objeto contratado.**

Caso entenda útil ou necessário, reitero a permanente disposição para analisar as manifestações da F. CORDEIRO, que podem ser encaminhadas **por correio eletrônico** ao endereço DAEG@trf3.jus.br, conforme subitem 1.1. da Cláusula Vigésima Primeira do Contrato.

Diante do monitoramento especial dado a esta obra, o que inclui a atenta observação em campo dos serviços, entendo que tanto esta Área Gestora quanto a Equipe de Fiscalização têm à disposição informações suficientes para analisar o caso e decidir as medidas cabíveis, **independentemente de manifestação da Contratada.**

Trata-se de condição objetivamente observável, que não depende de mensuração para concluir se o prazo, extraordinariamente avençado, foi cumprido.

Não houve manifestação da F. CORDEIRO.

De fato, justificativa não há para o enorme atraso da Contratada. Em todas as manifestações anteriores, sejam formais, sejam em reuniões, a Contratada socorre-se de argumentos frágeis ou sem relação com a produtividade (para limitar a um exemplo, reclamou-se da impossibilidade de estacionar veículos particulares dentro da garagem do Tribunal), menciona fatos sem comprová-los e imputa parte dos atrasos ao planejamento proposto no Edital.

Quanto à forma de execução planejada para esta obra (em etapas), relembra-se que as condições constavam do Memorial Descritivo (Anexo C do Edital). Ademais, previa a **obrigatoriedade de vistoria** (grifei):

2. DA VISTORIA

2.1. Tendo em vista a **complexidade de condições das instalações existentes**, inerentes ao serviço de reforma, que possui características específicas, somente a descrição técnica não é suficiente para caracterizá-la e assegurar que o preço ofertado pela licitante seja compatível com as reais necessidades apresentadas “in loco”. Deste modo, as empresas interessadas, para a correta elaboração de suas propostas, **deverão vistoriar** os locais onde os serviços serão executados.

Preferiu a então licitante declarar ter “total ciência das peculiaridades, dos padrões, da complexidade e da abrangência da execução, possuindo pleno conhecimento dos serviços objeto da licitação” (6147330, p. 32), valendo-se da autorização concedida em razão da jurisprudência do TCU (Edital de Licitação 6037604/2020, observação “a”, do item 6), pelo que lhe é defeso, agora, alegar desconhecimento.

Demais disso, a Concorrência Pública nº 001/2020 contou com a participação de outras seis licitantes (Ata de Abertura da Documentação – 6143026), nenhuma delas se opondo à forma de execução da obra escolhida pela área técnica deste Tribunal como a mais vantajosa por garantir a continuidade das atividades do Órgão.

Alegações sobre atrasos decorrentes de alterações de projeto e especificações igualmente não devem prosperar, pois não houve alteração que impactasse o cumprimento do cronograma e as correções no curso da execução, todas resolvidas com agilidade, são inerentes às obras. Prevê o Memorial Descritivo (grifei):

5.3. A Contratada deverá manter os serviços previstos neste Memorial Descritivo – Anexo C e Caderno Especificações - Anexo V dentro da maior racionalidade possível e **solucionar todos os problemas que porventura surjam ou aqueles necessários à adaptação técnica**, previamente autorizada pelo Contratante e sem qualquer ônus e/ou custos adicionais ao contrato;

Concluo que o atraso é injustificado.

[...]

4. Outras informações relevantes quanto à execução do contratual.

Entendo que as conclusões dos itens 2 e 3 acima, são evidências de substancial inadimplemento contratual a atrair consequências à Contratada. Infelizmente, os fatos e as consequências suportadas por este tribunal não se limitam a eles.

4.1. Da incapacidade para reversão do atraso.

Reforço que o prazo excepcional para a conclusão da Etapa 1 até o dia 30/12/2021 pode ser entendido, a um só tempo, como meta para recuperação do atraso e como período de observação.

A Etapa 1 deveria ter sido concluída na 3ª semana de novembro, por outro lado, a entrega do quadrante depende da conclusão tanto da Etapa 1 quanto da **Etapa 2, que também já deveria ter sido concluída**, conforme a resposta da RDIF ao quesito 5, na Informação RDIF 8387445 (grifei):

5. Ainda segundo o **novo** cronograma parcial, em que data deveria ter sido concluída a Fase 2 do Q3?

Segundo o cronograma parcial, a Etapa 2 (ou B) do Q3 seria concluída na segunda semana de Janeiro/2022.

Portanto, a Contratada não logrou êxito em demonstrar capacidade para reverter o atraso e entregar o objeto em prazo razoável.

4.2. Do montante de serviços executados pela Contratada.

Em razão dos atrasos, a F. CORDEIRO apresentou proposta de cronograma parcial para cumprimento da meta de execução financeira avançada, no importe de R\$ 1.400.000,00 em 2021 (8084458). O cronograma do período subsequente seria apresentado posteriormente, conforme progredisse a execução.

Como exaustivamente demonstrado, o processo foi pífio e a sucessão de fatos não nos autoriza a confiar no planejamento da Contratada, motivo pelo qual não se vislumbrou utilidade em exigir a complementação do cronograma; o fim do período de observação (subitem 4.1., acima) corrobora essa conclusão.

Conseqüentemente, devemos analisar o progresso da Contrata na execução do contrato por dois parâmetros válidos: o novo cronograma parcial para os serviços a serem executados em 2021 (recuperação de atrasos) e o cronograma original, que integrou a proposta da F. CORDEIRO na Concorrência Pública nº 001/2020.

Analisando o cronograma parcial, a RDIF concluiu que a F. CORDEIRO executou, desde o início dos trabalhos até 30/12/2021, **apenas 13,90% dos serviços propostos para 2021** (Informação RDIF 8387445):

6. Ao final do turno iniciado no dia 30/12/2021, qual foi o percentual aproximado de cumprimento do **novo** cronograma parcial?

Conforme planilha de demonstrativo de cumprimento (doc. SEI 8395605), o percentual aproximado de cumprimento da execução física do novo cronograma parcial foi de 1390% até 30/12/2021.

E, considerando a totalidade do contrato, a execução entre 12/07/2021 (data da Ordem de Início de Serviços 7855322) e 30/12/2021 foi de **meros 3,50% do objeto contratado**:

7. Mudando-se a referência para o cronograma **original**, que ainda é a referência válida para a totalidade do objeto, os serviços executados até o final do turno iniciado no dia 30/12/2021 correspondem a que percentual físico aproximado do **total** do objeto contratado?

Conforme planilha de demonstrativo de cumprimento do cronograma (doc. SEI 8395605), o percentual aproximado de cumprimento da execução física do cronograma original foi de 3,50% até 30/12/2021.

O seja, a **Contratada consumiu 24% do prazo máximo e executou apenas 3,50% do objeto**

4.3. Da qualidade dos serviços e suas repercussões.

Não houve alteração do cenário a partir de 31/12/2021: a equipe varia entre 4 (quatro) e 7 (sete) pessoas, raramente ultrapassando este número. Há evidente subdimensionamento e as promessas de reforços não se concretizam.

Atividades que teriam ganho de produtividade mediante subcontratação de empresas especializadas, como drywall e forro, são delegadas a funcionários da própria F. CORDEIRO, que acumulam tarefas diversificadas para as quais não aprecem ter treinamento ou experiência e, com frequência, as executam em desacordo com as normas técnicas ou especificações do fabricante.

Serviço mal feito não será aceito.

Como consequência, a atenta Fiscalização determina o refazimento dos serviços para cumprimento das normas e especificações; e o retrabalho, fruto da deficiência da Contratada, acarreta mais atrasos à obra e desgastes à Equipe de Fiscalização e à Área Gestora.

Em 07/01/2022, a situação foi assim retratada pela RDIF (Informação RDIF 8387445 – grifei):

9. Entre os serviços executados, há serviços mal executados que deverão ser refeitos? Caso a resposta seja positiva, qual seria o custo correspondente de demolição/refazimento a ser incluído em nova contratação, em caso de eventual rescisão?

A Fiscalização identificou no final do mês de Dezembro alguns **serviços mal executados que devem ser refeitos**:

Refazimento de 13 furações para bacias sanitárias nos andares 5º ao 9º, 11ª, 12º, 13º, 16º, 17º, 22º, 23º e 25º. Os furos foram feitos anteriormente a instalação do drywall e constatou-se que estão muito próximos à parede, impossibilitando a colocação da bacia sanitária.

O valor unitário da furação para diâmetros maiores que 3” é de R\$ 108,46, totalizando, portanto, um custo

total de refazimento de R\$ 1.409,98;

Refazimento do contrapiso do box nº 3 do 25º andar. O contrapiso deste andar foi feito em cota diversa da prevista em projeto (doc. SEI 8261516).

Seu refazimento envolve o custo de demolição do contrapiso e ser refazimento na área de 2,20 m². O valor unitário da demolição é de R\$ 19,27 e do contrapiso é de R\$ 35,29, totalizando, portanto, 120,03.

Substituição de caixa sifonada no 25º andar, pois o diâmetro instalado está em desacordo com o projetado (doc. SEI 7886073). O custo unitário da caixa sifonada é de R\$ 21,35.

Cabe ainda mencionar que é necessário averiguar a integridade das luminárias e dispensers a serem reinstalados conforme preconiza o Caderno de Especificações (doc. SEI 6025710)

Posteriormente, ainda foi identificada montagem fora de norma do dryqall, situação apresentada pessoalmente ao Sr. Diretor-Geral em vistoria às obras realizada por DIRG/SADI/DAEG/RDIF.

[...]

5. Do cumprimento de cota para egressos do sistema carcerário ou cumpridores de medidas e penas alternativas.

A Cláusula Décima Quarta do Contrato estabelece o seguinte dever da Contratada:

1.3. Na execução do contrato, deverá absorver egressos do sistema carcerário, e de cumpridores de medidas e pena alternativas em percentual não inferior a 2%, nos termos do art. 8º da Resolução CNJ nº 114/2010.

Quando da Solicitação DAEG 8204688, decidi por oferecer nova oportunidade à Contratada para regularização ou comprovação das medidas adotadas para cumprimento da cota.

Na reunião de 24/11/2021, o Representante Legal da F. CORDEIRO recebeu orientações e comprometeu-se a adotar as providências necessárias.

Diante da inércia da Contratada, considero que houve o descumprimento do dever estipulado no subitem 1.3 da Cláusula Décima Quarta do Contrato.

Não há dúvida quanto ao descumprimento do Contrato nº 06.001.10.2020, celebrado entre a recorrente e este Tribunal, tendo em vista que não cumpriu os prazos estabelecidos (ainda que prorrogados por liberalidade da Administração deste Tribunal), tampouco justificativas idôneas para os atrasos na execução da obra. Tal conduta infringiu as cláusulas previstas no edital de licitação e no instrumento contratual, justificando as penalidades administrativas aplicadas ao caso, isto é, a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração por 1 (um) ano e multa moratória.

Quanto à dosimetria, também não há reparos a fazer nas penalidades aplicadas.

A Lei nº 8.666/1993, que rege o contrato administrativo em questão, prevê as sanções em seus arts. 86 e 87, dispondo sobre a necessidade de assegurar o direito à ampla defesa e ao contraditório, princípios constitucionais que foram devidamente observados no âmbito deste processo administrativo. Além disso, verifica-se a regularidade dos parâmetros para a fixação da dosimetria das penalidades aplicadas, uma vez que previamente estabelecidas nas cláusulas do contrato e na legislação aplicável ao caso em questão,:

Art. 86 - O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º - A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.

§ 2º - A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.

§ 3º - Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

Art. 87 - Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º - Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º - As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Cláusula Décima Sétima

Penalidades

1. Pela inexecução parcial ou total do Contrato, sempre por circunstância que lhe seja imputável, a CONTRATADA estará sujeita às penalidades previstas no art. 87 da Lei nº 87 da Lei nº 8.666/1993 e, no caso de aplicação de multa, o valor correspondente será de até 10% (dez por cento) do valor atualizado do Contrato ou da parcela correspondente.

2. O valor da multa aplicada será:

2.1. - retido dos pagamentos devidos pela Administração, após regular procedimento de apuração de falta contratual;

2.2. - pago por meio de Guia de Recolhimento da União – GRU;

2.3. - descontado do valor da garantia prestada, quando houver, ou

2.4. - cobrado judicialmente.

3. Ocorrendo mora da execução contratual, à CONTRADA será aplicada a sanção moratória de 0,3% (três décimos por cento) por dia de atraso injustificado, calculada sobre o valor atualizado do Contrato ou da parcela correspondente.

Com efeito, a imposição das penalidades encontra respaldo tanto na legislação aplicável quanto nas cláusulas do contrato celebrado entre a recorrente e este Tribunal, não se verificando qualquer excesso quanto ao valor da multa moratória fixada, tampouco em relação ao prazo de suspensão do direito de licitar com a Administração Pública. A esse respeito, confira-se a fundamentação constante do parecer da ALIC, que opinou pela aplicação dessas sanções:

Diante da Defesa apresentada (8513696), que trouxe diversas considerações fáticas sobre a execução do serviço, esta Assessoria entendeu ser necessária a manifestação da área técnica. Isso porque, em deferência às atribuições institucionais de cada setor deste Tribunal, não caberia à área jurídica empreender análises de ordem técnica acerca dos serviços de engenharia.

Sendo assim, orientada pelos princípios da oficialidade, da verdade real e da instrumentalidade das formas, esta Assessoria atuou nos termos do artigo 36 da Lei nº 9.784/99, solicitando esclarecimentos à Divisão de Arquitetura e Engenharia - DAEG.

A Manifestação DAEG 8519245 não possui caráter argumentativo, mas meramente objetivo, motivo pelo qual não há que se falar em necessidade de "réplica" posterior.

Deve-se lembrar, também, que os pronunciamentos dos servidores encarregados de fiscalizar o Contrato constituem atos administrativos e, como tais, revestem-se dos atributos de presunção de legitimidade e veracidade. Como consequência, tem-se a inversão do ônus da prova, cabendo à Recorrente carrear ao feito elementos probatórios aptos a afastar as constatações apresentadas pelos agentes administrativos, o

que não ocorreu.

Ademais, o contraditório e a ampla defesa foram amplamente garantidos nos presentes autos. Os momentos processuais destinados à manifestação da Defendente/Recorrente foram observados, inclusive com concessão de dilações de prazo por ela solicitadas (8487651, 8490072, 8490455). A insurgência contra a Manifestação DAEG 8519245 está instrumentalizada nas razões recursais ora analisadas (8870504), não havendo que se falar em limitação ao devido processo legal.

No que tange ao argumento de que as considerações da área gestora teriam sido "evasivas" e os atrasos seriam imputáveis a condutas desta Administração, é de imediata constatação que os documentos carreados ao feito demonstram o contrário.

Este Processo de Penalidade apura o desatendimento à Cláusula Décima Quarta, subitens 1.1, 1.3 e 1.4, do Contrato nº 06.001.10.2020 (8463909) c/c subitens 5.1, 5.2, 5.3, 5.5 e 5.6 do Memorial Descritivo (Anexo C do Edital, doc. 8463898). In verbis:

"CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

OBRIGAÇÕES GERAIS DA CONTRATADA

1. Constituem obrigações gerais da CONTRATADA:

1.1. Executar fielmente o objeto deste Contrato, comunicando, imediatamente, ao representante legal do CONTRATANTE, a ocorrência de qualquer fato impeditivo de seu cumprimento;

1.2. Manter, durante toda a execução do Contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas quando da contratação.

1.3. Na execução do contrato, deverá absorver egressos do sistema carcerário, e de cumpridores de medidas e penas alternativas em percentual não inferior a 2%, nos termos do art. 8º da Resolução CNJ n.º 114/2010.

1.4. Atender às demais condições estabelecidas no Memorial Descritivo (Anexo C) do Edital."

E no referido Memorial Descritivo (Anexo C do Edital, doc. 8463898):

"5.1. É de inteira responsabilidade da Contratada apurar todas as condições e tomar as medidas técnicas e administrativas necessárias para a execução e conclusão dos serviços e/ou das obras contratadas;

5.2. A Contratada deverá atender todos os procedimentos emitidos pela Fiscalização quanto à segurança geral, bem como às instruções de coordenação, tanto administrativas como técnicas;

5.3. A Contratada deverá manter os serviços previstos neste Memorial Descritivo – Anexo C e Caderno de Especificações – Anexo V dentro da maior racionalidade possível e solucionar todos os problemas que porventura surjam ou aqueles necessários à adaptação técnica, previamente autorizada pelo Contratante e sem qualquer ônus e/ou custos adicionais ao contrato;

(...)

5.5. A Contratada deverá fornecer toda a mão-de-obra qualificada e especializada e todos os equipamentos, aparelhos e ferramentas necessárias e adequadas à execução e conclusão dos serviços, bem como, promover, sem ônus à Contratante, a substituição de qualquer profissional da equipe, em no máximo 48 (quarenta e oito) horas após a notificação formal pela Contratante, a critério deste;

5.6. A Contratada deverá garantir diariamente e durante toda a jornada de trabalho: a ordem, disciplina, a produtividade e qualidade, a segurança individual e coletiva de seus comandados."

A Manifestação DAEG 8519245 faz referência a todas as alegações de ordem técnica que a Defesa (8513696) denominou "impactos retardadores" de sua prestação de serviços. A equipe técnica encarregada da fiscalização e gestão forneceu relato minucioso das falhas na execução do Contrato, instruindo a manifestação com fotografias e relatórios pertinentes. Tais informações corroboram o conteúdo de diversos outros documentos constantes deste processo (8463998, 8464007, 8464034, 8464049, 8464184).

Fica claro, assim, que a Recorrente: a) não terminou a Etapa 1 do Quadrante 3 da obra, mesmo após a renegociação dos prazos de entrega; b) comprometeu-se com a meta de execução financeira de aproximadamente R\$ 1.400.000 (um milhão e quatrocentos mil reais) no exercício de 2021; c) não empreendeu melhora qualitativa na execução das obras; d) não justificou suas faltas contratuais; e) executou, até 31/12/2021, 3,5% do objeto, consumindo 24% do prazo de execução.

Ao longo da execução contratual, verificou-se que a Recorrente falhou em seguir os parâmetros estabelecidos em sua própria Proposta (6209881 e 6371535) e no Memorial Descritivo (Anexo C do Edital, doc. 8463898). Os documentos 8870520, 8870523 e 8870531, por ela juntados aos autos, evidenciam que esta Administração aceitou as alterações propostas quando se enquadravam nos padrões mínimos de qualidade. Por outro lado, as alterações do projeto que fugiam do standard aceitável foram motivadamente rejeitadas, o que representa postura administrativa compatível com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e igualdade entre os licitantes, já que, se pudessem ser alterados livremente os materiais utilizados nas obras, as demais empresas teriam incorporado tal possibilidade em suas propostas.

O histórico da contratação demonstra a atuação deste Tribunal no sentido de implementar os preceitos de uma Administração Pública Gerencial, voltada à eficiência dos procedimentos e à obtenção de resultados. Nesse sentido, a Ata de Reunião nº 8 (8463998), ocorrida em 24/11/2021, e a Notificação DAEG (8464007), datada de 31/12/2021, comprovam a proatividade dos gestores responsáveis pela execução do Contrato em empreender esforços para que seu objeto fosse cumprido a tempo e modo. A Solicitação DAEG (8464034), por sua vez, relata detalhadamente as tratativas entre as partes e os diversos descumprimentos do quanto acordado pela Recorrente.

Com base em todo o conjunto probatório deste processo, é possível concluir que o inadimplemento contratual ocorreu, eminentemente, por dois motivos: desídia da Recorrente e descumprimento dos termos da Proposta (6209881 e 6371535) - por ela própria apresentada, e do Memorial Descritivo (Anexo C do Edital, doc. 8463898).

Os argumentos que apontam como causas da mora as "recusas da Administração quanto aos materiais apresentados pela Recorrente", a "demora na aprovação de soluções alternativas", a "burocracia nas exigências de segurança interna" e as "paralisações indevidas" subvertem as obrigações assumidas pelas partes no Contrato nº 06.001.10.2020 (8463909). Consistia dever da Recorrente utilizar os materiais originalmente indicados em sua Proposta, realizar os serviços como acordado, sem soluções alternativas, apresentar os documentos exigidos para ingresso nas dependências deste Tribunal, prédio público que adota protocolo padrão de segurança, e, finalmente, executar os serviços de modo a cumprir os parâmetros objetivos mínimos de qualidade, evitando, assim, paralisações nas obras.

É vedado que a Recorrente se valha da própria torpeza para justificar as falhas na execução do Contrato. Não foram apresentadas explicações idôneas para afastar sua responsabilidade pela mora. A postura desta Administração não contribuiu para as falhas no serviço, pelo contrário: tentou amenizá-las e solucioná-las.

Nesse contexto, destaca-se o esforço dos gestores na tentativa de estimular o adimplemento contratual. Repisa-se trecho do Parecer ALIC 8754773, que afirmou:

"(...)

Nada obstante, é correto o apontamento de que a Administração Pública contemporânea caminha para superar a ubiquidade do princípio da supremacia do interesse público, adotando cada vez mais medidas consensuais e estratégias voltadas à excelência substantiva (e não apenas formal ou burocrática) na atividade administrativa, ao que se dá o nome de "Administração Pública Gerencial".

Registre-se, então, ser esta a postura amplamente registrada nos autos, tendo em vista as sucessivas oportunidades de dilação de prazo (docs. 7876102 e 7901441), o acompanhamento integral das obras pela Fiscalização Contratual, emitindo diversas notificações e alertas prévios (docs. 7951189, 7990315, 8074343, 8091600, 8157510, dentre outras), e mesmo as reuniões e demais tentativas de ajuste de cronograma e ritmo de trabalho (docs. 7946526, 8003374, 8009397 e 8160427).

No limite, no sentido oposto da prática de atos unilaterais ou de império, foram privilegiados a cooperação e o planejamento.

Em suma, não há elementos concretos que desabonem a boa-fé objetiva e o dever de cooperação desta Administração.

"(...)"

Quanto à indicação da pandemia como fator impeditivo do adimplemento contratual, aliada à dificuldade de contratação de mão de obra e de material, reiteram-se os termos do Parecer ALIC 8754773. Em verdade, o Aviso de Licitação 6038541 referente à Concorrência Pública nº 001/2020 (8463898) indicou a realização do certame em outubro de 2020, quase 6 meses após a o reconhecimento do estado de calamidade pública no país, através do Decreto-Legislativo nº 6/2020. A pandemia, portanto, não representou fato novo, mas sim difícil realidade incorporada à rotina diária da Administração Pública e do mercado.

Consistia incumbência da Recorrente organizar-se internamente para suprir as exigências da contratação e garantir a mão de obra e os materiais acordados por ela voluntariamente, ao assinar o Contrato nº 06.001.10.2020 (8463909). Alegações genéricas, desacompanhadas de elementos de prova, no sentido de ter encontrado dificuldades excepcionais em tais contratações não são aptas a configurar a justa causa necessária para afastar as imputações. Não prosperam, assim, as alegações de violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Em relação à impugnação dos cronogramas parciais e à suposta insuficiência de prazo concedido à Recorrente, registra-se seu comportamento contraditório. A Ata de Reunião nº 8 (8463998) e a Notificação DAEG (8464007) demonstram as negociações entre a Empresa e esta Administração para que se alcançasse solução favorável a ambas as partes. Buscou-se medida consensual, que contou com a inequívoca concordância da Recorrente. A Manifestação DAEG 8519245 deixa claro que:

"(...)

A Contratada adota postura contraditória ao refutar a validade de cronograma parcial por ela elaborado

para recuperar seus próprios atrasos e enviado em e-mail de 20/09/2021 (8084445).

O cronograma é parcial, pois a Contratada alegou urgência em adotar as medidas necessárias ao cumprimento das metas assumidas pelo Representante Legal em reunião de 02/09/2021 8009397). A apresentação do cronograma para as etapas seguintes foi diferida para momento oportuno, conforme a proposta da Contratada se traduzisse em efetivos progressos.

O cronograma parcial 8084458 foi formalmente aceito, em decisão (8090508) enviada à Contratada na forma da Cláusula Vigésima Primeira do Contrato. Não houve qualquer manifestação da Contratada sobre a decisão e, na reunião de 15/10/2021 (8160427), com a presença do MM. Desembargador Federal Wilson Zauhy Filho, Presidente da Comissão de Planejamento da Licitação da Reforma Hidráulica do Edifício-Sede, o Representante Legal da Contratada tratou das providências que adotaria para seu cumprimento.

A alegação de que não existe outro cronograma fere o princípio da boa-fé e afronta a farta documentação que instrui os autos.

Fato é que a Contratada não cumpriu nem um cronograma, nem outro. E, dado o descompasso entre a execução efetiva e as obrigações assumidas (o que inclui os prazos), não se vislumbram razões para exigir da Contratada a elaboração e entrega do restante do cronograma revisado, posto que prejudicado.

(...)"

Sendo assim, é evidente que os cronogramas parciais vinculavam ambas as Contratantes. O artigo 113 do Código Civil, aplicável aos negócios jurídicos em geral, valoriza a boa-fé objetiva entre as partes, estabelecendo que:

Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

§ 1º A interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que:

I - for confirmado pelo comportamento das partes posterior à celebração do negócio;

II - corresponder aos usos, costumes e práticas do mercado relativas ao tipo de negócio;

III - corresponder à boa-fé;

IV - for mais benéfico à parte que não redigiu o dispositivo, se identificável; e

V - corresponder a qual seria a razoável negociação das partes sobre a questão discutida, inferida das demais disposições do negócio e da racionalidade econômica das partes, consideradas as informações disponíveis no momento de sua celebração.

Nesse ponto, afasta-se a suposta violação ao artigo 65, inciso II, alínea b da Lei nº 8.666/93, alegada pela Recorrente. Os cronogramas parciais acordados entre as partes foram fruto de negociações diretas, que privilegiaram a cooperação entre as contratantes e a instrumentalidade das formas. Não consubstanciaram alteração qualitativa a demandar a celebração de Termo Aditivo. Ademais, o descumprimento dos prazos dilatados em nada se relaciona com a forma pela qual o pacto foi celebrado.

Sobre o argumento de excesso de garantia, verifica-se que foi formalizado Termo Aditivo N.I. 06.001.11.2020 (7777016), mediante proposta da própria contratada, em razão de desconformidades na garantia inicialmente apresentada. Não se verificou, portanto, qualquer ilegalidade no procedimento adotado por esta Administração.

Por fim, não prospera a impugnação da multa imposta. O Parecer ALIC 8754773, aliado ao Demonstrativo de Cálculo 8752404 (doc. 8870550, cópia) e ao Encaminhamento RCAC 8752486 são claros ao elucidar a racionalidade dos cálculos e a observância dos limites legais e contratuais. Ademais, a Recorrente embasa sua pretensão em precedente judicial que não se relaciona com o presente caso e nem sequer está adstrito ao âmbito deste Tribunal.

Nestes autos, o valor da multa levou em consideração os atrasos injustificados de 30/11/2021 a 30/12/2021, aplicando-se o percentual de 0,3% sobre o valor unitário de cada dia, devidamente atualizado. A base de cálculo utilizada não foi o valor total da prestação de serviço, mas sim 30% do valor da obra, já que essa era a parcela devida no período ora discutido e corresponde, atualizada, a R\$ 1.619.663,89 (um milhão, seiscentos e dezenove mil, seiscentos e sessenta e três reais e oitenta e nove centavos). O limite de 10% para a aplicação da sanção equivale ao montante de R\$ 161.966,39 (cento e sessenta e um mil, novecentos e sessenta e seis reais e trinta e nove centavos). A multa aplicada encontra-se abaixo deste teto, correspondendo à quantia de R\$ 150.628,74 (cento e cinquenta mil, seiscentos e vinte e oito reais e setenta e quatro centavos). Não há, portanto, abuso em sua quantificação.

Refazendo-se o exame de legalidade dos atos da Administração, não foram detectados vícios ou/ou imperfeições a fulminar a decisão da Autoridade Competente em aplicar a penalidade à Recorrente pelas faltas comprovadamente cometidas na execução do contrato. Não há duplicidade na imposição das sanções, como alega a Empresa. Este é o segundo processo de penalidade relacionado ao Contrato nº 06.001.10.2020 (8463909) e apura fatos distintos daqueles objeto do Processo SEI nº 0317954-85.2021.4.03.8000, que apurou mora em relação ao período anterior (01/10/2021 a 29/11/2021) ao que ora se apura, o que afasta as alegações de bis in idem.

Com efeito, alguns dos documentos juntados pela Recorrente (8870537, 8870540, 8870544, 8870553) foram extraídos dos autos do supramencionado processo e tratam do inadimplemento contratual durante o período de 01/10/2021 a 29/11/2021. Nestes autos, são objeto de apuração os descumprimentos ocorridos em tempo diverso, qual seja, de 30/11/2021 a 30/12/2021. Não se pode obstar à Administração a apuração de ilícito contratual sob o argumento de que falta anterior já fora punida, sob o risco de se estimular a desídia das contratantes. É juridicamente adequada, dessa forma, a imposição de sanções individualizadas a cada etapa inadimplida do objeto contratado, observando-se o limite de 10% do valor também separadamente.

No mais, o Recurso aponta doutrina e jurisprudência a respeito da razoabilidade e proporcionalidade do quantum fixado, solicitando aplicação subsidiária do artigo 413 do Código Civil, nos termos do artigo 54 da Lei 8.666/1993, para ser reavaliado o quantitativo:

Lei 8.666/93:

"Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado."

Código Civil:

"Art. 413 - A penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio."

A esse respeito, muito embora seja possível em abstrato a aplicação subsidiária de normas de direito privado ao direito público, não se justifica o diálogo entre as fontes, neste caso, porquanto não foi quebrada a razoabilidade ou proporcionalidade. Veja-se, inclusive, que a sanção pecuniária foi diligentemente limitada a 10% do valor atualizado da parcela correspondente, parâmetro objetivo de proporcionalidade estabelecido pelo Acórdão 145/2004-TCU-Plenário, com destaques:

"2.2.9. Com relação ao valor da multa a ser aplicada, conforme análises já realizadas acerca do Relatório Final da Comissão de Sindicância, a aplicação da referida penalidade nos percentuais previstos no Contrato, de fato, acabaria por onerar desproporcionalmente a contratada. De acordo com os cálculos da Comissão de Sindicância, tendo ocorrido 99 dias de atraso na entrega, a multa moratória devida pela contratada alcançaria o valor de R\$ 6.969.162,20 (fls. 856 – vol. 3) . No entanto, conforme expôs o DRPF (fl. 864 – vol. 3) , no entendimento da Consultoria Jurídica do MJ teria ocorrido um atraso de 62 dias, o que corresponderia a aplicação de multa no valor de R\$ 4.135.547,16 e segundo cálculos do próprio DRPF a multa alcançaria o montante de R\$ 12.866.146,73, considerando-se 176 dias de atraso na entrega (fl. 864 – vol. 3) . Observa-se que o percentual assinalado tanto no edital, quanto no contrato, acaba por gerar uma multa que extrapola o limite previsto no art. 9º da Lei de Usura (Decreto n. 22.626, de 7 de abril de 1933, revigorado por Decreto sem número de 29 de novembro de 1991) , na qual é prescrito que 'não é válida cláusula penal superior à importância de 10% do valor da dívida' ."

Assim, a sanção, cominada pelo Despacho 8754774, representa o quantitativo referente à mora apurada, de acordo com os parâmetros previstos contratualmente, em razão do atraso no cumprimento do objeto contratual, conforme memória de cálculo que instrui o presente processo.

Cabe mencionar que, muito embora esteja-se diante da aplicação de multa moratória, a ser calculada com base na parcela devida até o momento da instauração da apuração, e não com base no valor total do Contrato, de R\$ 4.669.692,30 (quatro milhões, seiscentos e sessenta e nove mil, seiscentos e noventa e dois reais e trinta centavos), a realidade do caso aponta para o inadimplemento quase absoluto do objeto contratado, já que apenas aproximadamente 3,5% foram entregues (8464049 - percentual aferido em 31/12/2021).

A situação de inexecução, inclusive, ensejou a rescisão unilateral do contrato (Termo de Rescisão 06.001.12.2020 - 8617843). A título argumentativo, frise-se, valendo-se do percentual em questão, de 3,5% do contrato, eventual multa de natureza compensatória teria como base de cálculo 96,5% do valor atualizado do contrato.

Somando-se as multas moratórias aplicadas à Recorrente (8870550 e 8870544), alcança-se o quantum de R\$ 318.315,61 (trezentos e dezoito mil, trezentos e quinze reais e sessenta e um centavos), já corrigido, significativamente mais baixo.

A jurisprudência, destaque-se, aceita a cumulação de multa moratória e compensatória. Com muito mais razão, então, aplica-se, neste caso, a cumulação de multas moratórias, referentes a períodos distintos. Ilustra-se a afirmação com o seguinte julgado:

"APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO (MULTAS RESCISÓRIA E POR INADIMPLEMENTO, IMPOSTAS PELO MUNICÍPIO). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. APELO DA AUTORA. PRELIMINAR. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO VERIFICADO. MÉRITO. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. PRESSUPOSTO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL PRÉVIO PELA AUTORA NÃO VERIFICADO. TESE AFASTADA. ALEGAÇÃO DE SERVIÇOS

PRESTADOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. PROVAS DOCUMENTAIS PRODUZIDAS EM PROCESSO ADMINISTRATIVO REGULAR, QUE DEMONSTRAM O CONTRÁRIO, OU SEJA, O CUMPRIMENTO APENAS PARCIAL DO CONTRATO PELA AUTORA. PAGAMENTO INTEGRAL INDEVIDO. SUSPENSÃO PARCIAL DOS SERVIÇOS POR FALTA DE PAGAMENTO QUE IMPLICA EM VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM DA AUTORA. MULTA CONTRATUAL. CUMULAÇÃO COM REDUÇÃO DE PREÇO POR INADIMPLEMENTO. POSSIBILIDADE. CUMULAÇÃO COM PENALIDADE OU MULTA DE NATUREZA DIVERSA. AUSÊNCIA DE "BIS IN IDEM". RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR - 5ª Câmara Cível - AC - 1223950-8 - São José dos Pinhais - Rel.: Juiz Rogério Ribas - j. 12/08/2014)

O registro completo dos elementos que compuseram a dosimetria da penalidade encontra-se no Parecer ALIC 8754773, item 4.

Ainda, asseverou a Recorrente:

"A pretexto de preservar o interesse público e aplicar rigorosamente os termos dos dispositivos sobre penalidades administrativas, a Administração pode acabar causando o efeito oposto. Afinal, interesse público nada mais é do que a busca constante pela garantia dos direitos fundamentais. Nas palavras de MARÇAL JUSTEN FILHO,

"O regime de direito público consiste num conjunto de normas jurídicas que disciplinam poderes, deveres e direito vinculados diretamente à supremacia e à indisponibilidade dos direitos fundamentais" (Curso de direito administrativo, 13ª ed., São Paulo: RT, 2018, p. 57).

Ou seja,

"O interesse público não consiste no 'interesse do aparato estatal'. O Estado, como sujeito de direito, pode ter interesses de modo semelhante ao que ocorre com qualquer sujeito privado, que age segundo uma lógica de conveniência" (Ibidem, p. 64).

Como se evidenciou nas citações anteriores, muitas administrativas exorbitantes têm o condão de violar diversos direitos fundamentais dos fornecedores privados contratados e punidos pela Administração.

(...)

Pelo exposto, a Recorrente requer que, no presente caso, a Administração supere o seu "engessamento" quando se justifica, como consta dos pareceres e decisões juntados ao processo em referência, a noção de que o direito administrativo é um direito a parte, desconectado da realidade e voltado a privilegiar um "interesse público" de conveniência que se presta apenas a satisfazer as necessidades particulares do órgão ou dos gestores públicos, porque por muitas vezes essa concepção tem se prestado para chancelar abusos, com efeitos contrários aos princípios e regras constitucionais e do efetivo interesse público."

Oportuna, neste âmbito, a distinção entre o interesse público primário (que não se confunde com o interesse da Administração) e o secundário.

No presente caso, o objeto do Contrato nº 06.001.10.2020 (8463909), a "reforma das instalações hidráulicas e dos sanitários do Edifício-Sede do Tribunal Regional Federal - 3ª Região", não realiza de forma direta o interesse público primário. É dizer, trata-se de atividade meio, compreendida no interesse público secundário, e que se destina a viabilizar a prestação eficaz, eficiente e efetiva da jurisdição, assim, subsidiando a atividade fim deste Tribunal, caracterizado como interesse público primário. Diante disso, não se reputa verossímil a alegação de que decisões anteriores tenham sido tomadas com o fim de "satisfazer as necessidades particulares do órgão ou dos gestores públicos" (8870504).

Nada obstante, é correto o apontamento de que a Administração Pública contemporânea caminha para superar a ubiquidade do princípio da supremacia do interesse público, adotando cada vez mais medidas consensuais e estratégias voltadas à excelência substantiva (e não apenas formal ou burocrática) na atividade administrativa, concretizando a Administração Pública Gerencial.

Registre-se, então, ser esta a postura amplamente verificada nos autos, tendo em vista as sucessivas oportunidades de dilação de prazo (8487651 e 8490072), o acompanhamento integral das obras pela equipe de fiscalização, (8464007) e as reuniões e demais tentativas de ajuste de cronograma e ritmo de trabalho (8463998).

No limite, no sentido oposto da prática de atos unilaterais ou de império, foram privilegiados a cooperação e o planejamento.

Em suma, não há elementos concretos que desabonem a boa-fé objetiva e o dever de cooperação desta Administração.

Todavia, há elementos suficientes para estabelecer que houve quebra da boa-fé objetiva pela Recorrente, situação que ensejou, inclusive, sua penalização nos autos do Processo SEI nº 0317954-85.2021.4.03.8000.

A propósito, o trecho do Acórdão nº 2.558/2006-TCU-Segunda Câmara é no sentido de que no "(...) âmbito de discricionariedade na aplicação de sanções em contratos administrativos não faculta ao gestor, verificada a inadimplência injustificada da contratada, simplesmente abster-se de aplicar-lhe as medidas previstas em lei, mas sopesar a gravidade dos fatos e os motivos da não execução para escolher uma das penas exigidas nos arts. 86 e 87 da Lei 8.666/92, observado o devido processo legal."

Destarte, observa-se que a decisão da autoridade competente foi tomada com observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tendo as sanções (pecuniária e não pecuniária) sido aplicadas de forma proporcional, convencional e legal.

Por essas razões, considerando que o Recurso Administrativo apresentado (8870504) não ofereceu fundamento apto a infirmar o relatado nestes autos, esta Assessoria opina pela manutenção da penalidade imposta à Recorrente por meio do Despacho 8754774, que decidiu pela suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por 1 (um) ano c/c a penalidade de multa moratória de 0,3% (três décimos por cento) por dia de atraso injustificado, de 30/11/2021 a 30/12/2021, calculada sobre o valor atualizado da parcela correspondente, limitado o valor total ao a 10% do valor atualizado da referida parcela, totalizando R\$ 150.628,74 (cento e cinquenta mil seiscientos e vinte e oito reais e setenta e quatro centavos) conforme os cálculos realizados pela área técnica (docs. 8752404 e 8752486), tudo com fundamento na Cláusula Décima Sétima do referido contrato e artigos 86 e 87, incisos II e III, da Lei 8.666/93.

Nesse sentido é a jurisprudência deste Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. ECT. RODTEC. PORTO SEGURO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. MULTAS POR INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. RESCISÃO UNILATERAL. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO CARÁTER ARRECADATÓRIO. MULTAS DEVIDAS. SEGURO-GARANTIA. OCORRÊNCIA DE HIPÓTESE INDENIZÁVEL. ANULAÇÃO DAS MULTAS E DA RESCISÃO UNILATERAL REVERTIDAS. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A controvérsia em exame refere-se à juridicidade das sanções decorrentes de irregularidades em execução contratual que, apuradas em processo administrativo, culminaram na imposição de multas e na rescisão unilateral da avença.

2. Consta dos autos que RODTEC SERVIÇOS TÉCNICOS E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA. celebrou com a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT) o Contrato nº 122/09, tendo por objeto, em suma, a prestação de serviços de manutenção e limpeza nas instalações do Edifício Sede/DR/SPM e Complexo Baumann, de acordo com as especificações constantes do instrumento e apêndices.

3. A autora - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT) - noticia que a parte ré incorreu reiteradamente em irregularidades na execução dos serviços contratados, descritas, em síntese, como não prestação ou prestação insuficiente dos serviços de limpeza prediais e de maquinários; falta de coleta de lixo, em horário próprio, dos setores em geral; além de treinamento inadequado da mão de obra, acarretando alta rotatividade e má prestação do serviço objeto da contratação.

4. Verificados os inadimplementos do contrato, instauraram-se os respectivos processos administrativos os quais resultaram na imposição de multas, então objeto da presente ação de cobrança.

5. O cômputo total do valor das multas resultou em R\$ 2.845.793,04 (dois milhões, oitocentos e quarenta e cinco mil, setecentos e noventa e três reais e quatro centavos). Diante da disposição contratual que limita o valor das multas ao valor global atualizado do contrato (à época da propositura da ação, definido como R\$ 2.778.303,84); da existência de apólice de seguro com cobertura de R\$ 134.526,36 e da compensação e reequilíbrio financeiro no valor de R\$ 88.461,19, obteve-se a cifra de R\$ R\$ 2.555.316,29 (dois milhões, quinhentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e dezesseis reais e vinte e nove centavos), montante este cujo recebimento - em valores a atualizar - a parte autora intenta com a presente ação.

6. O Juízo sentenciante julgou parcialmente procedente o pedido formulado em face de RODTEC - SERVIÇOS TÉCNICOS E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA, improcedente o pedido em face da correquerida PORTO SEGURO S/A e improcedente o pedido alternativo em face da correquerida RODTEC, formulado para que esta arcasse com o valor da apólice de seguro-garantia. Decidindo desta forma, manteve a primeira multa aplicada e anulou as demais, anulando também a rescisão unilateral do contrato e a cobrança em face da seguradora.

7. Data vênua, o entendimento da origem comporta retificação, mantendo-se a cobrança da totalidade das multas impostas à RODTEC, por descumprimento obrigacional e em razão da rescisão unilateral, bem assim mantendo-se o valor a ser pago pela PORTO SEGURO decorrente da caracterização de sinistro, nos termos da apólice apresentada.

8. De início, não cabe questionamentos quanto à existência de previsão legal e contratual para a imposição das multas em apreço, por infringência aos termos do contrato administrativo em cotejo e em razão da rescisão unilateral operada pela ECT.

9. Deveras, a aplicação de sanções administrativas decorre de previsão legal e contratual e objetiva preservar o interesse público em face de eventuais infrações praticadas por contratadas no âmbito das contratações públicas.

10. Previstas no contrato e aplicadas após regular procedimento administrativo, em que observados o

contraditório e a ampla defesa, não há ilegalidade que afaste a aplicação daquelas multas impostas por descumprimento obrigacional (autos n°s 2699/2010, 2776/2010, 3017/2010, 3926/2010 e 4170/2010).

11. A prévia definição normativa das condutas infracionais puníveis vincula o administrador e retira a margem de liberdade sobre a conduta a adotar. Não se trata de faculdade, mas dever legal de realizar a apuração das condutas faltosas praticadas por contratantes.

12. Não obstante rememorar que, no momento da contratação, a apelante detinha ciência das previsões punitivas em questão, anuindo com as suas disposições ao celebrar o ajuste. Assim, a força vinculante do contrato há que prevalecer, a teor do art. 66 da Lei n° 8.666/93.

13. Destaca-se ainda que, no caso em exame, não se demonstrou álea extraordinária que, afetando as condições da contratação inicial, tenha tornado impossível o cumprimento do avençado.

14. Demais disso, não cabe guarida a ilação no sentido de que a imposição de sucessivas penalidades de multa denotaria postura arrecadatória por parte da autoridade autuadora. Há fundamento legal e contratual para a imposição das penalidades, uma vez constatado em regular processo administrativo o descumprimento obrigacional. Verificado o inadimplemento, a aplicação da sanção é uma imposição legal, nos estritos termos do contrato.

15. Da rescisão unilateral e da multa correlata. A rescisão unilateral é instituto que tem ínsito em sua natureza o encerramento da relação jurídico-contratual antes do término do prazo de vigência do contrato, invocando motivos de ilegalidade, inadimplemento contratual por parte do contratado ou razões de interesse público. Ademais, constitui prerrogativa exclusiva da administração pública, tratando-se de cláusula exorbitante, expressão da supremacia do interesse público, portanto, e resulta de previsão legal expressa, conforme art. 58, II c/c art. 78, I a XII e XVII e art. 79, II, todos da Lei n° 8.666/93.

16. Nos casos em que a rescisão unilateral ocorre por culpa da contratada é prevista a imposição de multa. Assim é que o recurso a referido instituto deve se dar ainda na vigência da relação contratual, para que se efetivem suas consequências iminentes, quais sejam, o rompimento prematuro da relação contratual e a conseguinte multa, sempre visando à salvaguarda do interesse público.

17. No Contrato em apreço, a rescisão unilateral se operou com espeque na alínea "x" do subitem "8.1.2.2" da Cláusula Oitava, consoante o disposto na Cláusula Nona, subitem 9.1.1, alíneas "a", "b", "c" e "j" da avença (ID 89884724, fls. 110/113).

18. Destaca-se tratar de contrato com termo inicial datado de 30/08/2009 e vigência de 12 meses, com possibilidade de prorrogações sucessivas por iguais períodos, conforme Cláusula Décima Primeira (ID 89884724, fls. 115).

19. Exsurge dos autos que a ECT instaurou o processo administrativo - autos n° 3210/2010 - para a rescisão unilateral em 07/07/2010 (ID 89885444, fls. 703), verificando-se ainda a regular comunicação da contratada em 12/07/2010 (ID 89885444, fls. 706). O feito seguiu o seu devido trâmite, vindo a culminar no ato declaratório da rescisão unilateral, prolatado em 17/08/2010 (ID 89885444 fls. 1010) e publicado no Diário Oficial da União em 21/09/2010, conforme ID 89884724, fls. 11.

20. Cumpre destacar que tanto a abertura do processo administrativo para a rescisão unilateral quanto a decisão nesse sentido ocorreram ainda na vigência do contrato, 07/07/2010 e 17/08/2010, respectivamente. Já havia manifestação da contratante em não mais prosseguir com a relação contratual desde o momento em que requereu a devida autorização para tanto à autoridade administrativa interna competente e iniciou os trâmites administrativos para tanto, na data de 07/07/2010.

21. Ademais, a rescisão unilateral e, logo, o encerramento prematuro do contrato, deve decorrer de decisão solidamente fundamentada na impossibilidade de dar continuidade à relação contratual em questão. Considerando estar-se diante de um contrato cujo prazo de vigência é de apenas 12 (doze) meses, passado o período para a suficiente apuração e constatação das irregularidades na execução, é razoável que o início dos trâmites para a rescisão unilateral se desse quase no encerramento daquele prazo.

22. Assim sendo, não houve ilegalidade no agir da ECT, que se valeu de prerrogativa que lhe é assegurada pela lei e pelo Contrato para, não vislumbrando interesse público na renovação ante os sucessivos inadimplementos obrigacionais, promover a rescisão unilateral da avença em questão.

23. Patente não se cogitar de desnaturação do instituto quanto aos seus fins, sobretudo se considerado o prazo de vigência de somente 12 (doze) meses do Contrato em questão.

24. Fundamentada legal e contratualmente e decorrente de processo administrativo em que observado o devido processo legal, bem assim, o contraditório e a ampla defesa, a rescisão unilateral operada nos autos administrativos n° 3210/2010 e a multa correspondente devem ser mantidas, impondo-se a reforma da r. sentença neste ponto.

25. Do seguro-garantia. Nos termos do art. 56 da Lei 8.666/1993, a garantia nas contratações de obras, serviços e compras, uma vez prevista em instrumento convocatório e exigida pela autoridade competente, será prestada pelo contratado, que poderá eleger, dentre outras, a modalidade seguro-garantia.

26. Nesta senda, a contratada Rodtec apresentou a Apólice n° 745.63.1.582-4 (ID 89884724, fls. 37/38) por meio da qual a seguradora Porto Seguro Cia de Seguros Gerais garante, nos termos da apólice em

referência, o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo Tomador (Rodtec) até o valor de R\$ 134.526,36 (cento e trinta e quatro mil, quinhentos e vinte e seis reais e trinta e seis centavos), com vigência de 30/08/2009 até 30/08/2010.

27. A rescisão unilateral em razão do inadimplemento das obrigações assumidas pela RODTEC (tomadora) no contrato principal (autos nº 0122/2010) consubstancia sinistro indenizável, conforme disposto nas Cláusulas “1. OBJETO” e “2. DEFINIÇÕES, XIII”, da apólice em cotejo,

28. A cláusula 6 determina que, comprovada a inadimplência, haverá notificação extrajudicial ao tomador e à seguradora, sendo que, resultando infrutífera aquela, o segurado terá o direito de exigir da seguradora a indenização devida.

29. A inadimplência que justifica o ato de rescisão unilateral - evento indenizável - restou comprovada ao término do processo administrativo respectivo (autos nº 3210/2010) sendo que, estando então caracterizada, consoante estrita disposição das cláusulas 6.1 e 6.2 da apólice, procedeu-se à devida notificação do tomador, 23/08/2010 (ID 89884724, fls. 44) e a Seguradora, em 31/08/2010 (ID 89884724, fls. 46).

30. Desse modo, caracterizado o sinistro e feitas as notificações devidas, consequência outra não há, nos termos da apólice, que não observar o direito do segurado de exigir a indenização devida, impondo-se, assim, a observância do disposto na Cláusula “7. Indenização”.

31. Cumpre destacar que a dicção da cláusula 7 da apólice confere duas formas para que a indenização se efetive, uma vez caracterizado o sinistro: a realização por meio de terceiros do objeto do contrato principal inadimplido ou o pagamento dos prejuízos causados pela inadimplência do tomador, conforme acordo entre as partes. Frise-se, trata-se de duas formas indenizatórias igualmente válidas, nos termos do que foi pactuado, cuja opção fica ao alvedrio das partes.

32. Nestes termos, quando a segurada - ECT - procedeu à notificação da seguradora, comunicando-a acerca da comprovação devida do inadimplemento obrigacional do contrato principal pela tomadora, evento este tido por sinistro indenizável, manifestou também evidente vontade de que a indenização de que tem direito nos termos da apólice se realizasse mediante pagamento do valor assegurado, e não pela realização do objeto do contrato inadimplido.

33. É importante destacar que, conquanto o contrato de seguro consubstancie típico contrato de adesão, o Código de Defesa do Consumidor determina que se deve proceder à interpretação de seus dispositivos que seja mais favorável ao aderente. Assim, a falta de informação clara se resolve em benefício do consumidor; no caso, do assegurado. No caso em apreço, não há na apólice qualquer norma que imponha relação de subsidiariedade entre as formas possíveis para que a indenização se efetive, consoante o caput da cláusula 7 em exame. Deveras, a dicção do dispositivo é taxativa em conferir que a indenização se efetive mediante as duas formas possíveis elencadas.

34. O sinistro indenizável se caracterizou mediante processo administrativo desenvolvido pela segurada. Devidamente comprovado, nestes termos, procedeu-se à notificação extrajudicial da tomadora e da seguradora, consoante a cláusula 6 da apólice, exurgindo assim o dever indenizatório, na forma especificada pela cláusula sétima.

35. Tal entendimento converge com o disposto na Carta Circular Eletrônica da Susep nº 1/2018, órgão especializado no assunto, estabelecendo que “uma vez ocorrida a inadimplência contratual do tomador perante o objeto do contrato principal, sem atos ilícitos praticados pelo segurado neste contrato, a seguradora não poderá se isentar do pagamento da indenização”.

36. Portanto, conclui-se que a recusa ao pagamento da indenização securitária ora pleiteada não encontra amparo nas cláusulas contratuais, tampouco na legislação, sendo de rigor a reforma da sentença, determinando-se à Porto Seguro o pagamento à ECT do valor segurado - R\$ 135.526,36 (cento e trinta e cinco mil, quinhentos e vinte e seis reais e trinta e seis centavos) com as devidas atualizações.

37. Em razão do reconhecimento jurídico do pedido da apelante, as apeladas restam condenadas ao pagamento das verbas de sucumbência - custas e despesas processuais e honorários advocatícios - calculadas proporcionalmente sobre o valor da condenação respectiva.

38. De igual sorte, fixo honorários advocatícios devidos pela RODTEC e PORTO SEGURO em favor da apelante em 10% sobre o valor da condenação respectiva, valores devidamente corrigidos, nos termos da legislação aplicável.

39. Apelação da parte autora a que se dá provimento.

(ApCiv nº 0017569-08.2012.4.03.6100, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nery Júnior; j. 03.11.2022, p. 09.11.2022 - destaqueei)

Portanto, as penalidades de impedimento para licitar e contratar com a União por 1 (um) ano e a de multa moratória estão fundamentadas no Contrato nº 06.001.10.2020 e no art. 87 da Lei 8.666/1993.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É o voto.



Documento assinado eletronicamente por **Nino Oliveira Toldo, Desembargador Federal**, em 21/07/2025, às 13:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **12107286** e o código CRC **63249EC4**.

Processo:

0003626-92.2022.4.03.8000 - Penalidades

Colegiado:

Conselho de Administração do TRF3R

Data da Sessão:

21/07/2025 14:00:00

Relator:

Nino Oliveira Toldo

Dispositivo:

O Conselho de Administração do TRF3R, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator Nino Toldo.

Presentes: Desembargador Federal Nino Oliveira Toldo, Relator, Desembargador Federal Carlos Eduardo Delgado, Desembargador Federal Luis Carlos Hiroki Muta, Presidente, Desembargador Federal Luis Antonio Johonsom Di Salvo, Desembargadora Federal Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida e Desembargador Federal Luis Paulo Cotrim Guimaraes.